**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 8, 9 E 10 DE MARÇO/2012**

(Complementar à publicada no DOU em 18/6/2012, Seção 1, pp. 71-73)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 200806976 Parecer: CNE/CP 5/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Associação de Ensino Superior de Cáceres - Cáceres/MT Assunto: Recurso contra a decisão do Conselho Nacional de Educação, que, por meio do Parecer CNE/CES n° 380/2011, negou o credenciamento das Faculdades de Cáceres, que seria instalada no Município de Cáceres, no Estado do Mato Grosso Voto da relatora: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer no 380/2011, decidiu pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade de Cáceres, com sede no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade. Processos: 23001.000075/2011-47 e 23000.013770/2008-83 SAPIEnS: 20070010216.

Parecer: CNE/CP 6/2012 Relator: Mozart Neves Ramos Interessada: Fortium - Editora e Treinamento Ltda. - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 100/2011, que trata do credenciamento institucional da Faculdade Fortium, com sede em Brasília/DF, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade de educação a distância Voto do relator: Face ao exposto, e nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, bem como da legislação correlata, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 100/2011, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Fortium localizada no Setor de Rádio e Televisão Norte, Quadra 701, Conjunto P, 1º Subsolo, Edifício Brasília Rádio Center, Asa Norte, Brasília/DF, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.002650/2009-31 Parecer: CNE/CES 111/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Educacional da Bahia Ltda. (IEB) - Valença/BA Assunto: Recurso contra decisão da SESu que, por meio do Despacho nº 56/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos e o descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 56/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a desativação dos cursos e o descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais - FACE, localizada na Rua Maria Consuelo, nº 123, bairro Graça, no Município de Valença, Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008829/2011-17 Parecer: CNE/CES 120/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessadas: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/DF Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/n° de 1°/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 36 (trinta e seis) vagas na oferta do curso de Direito ministrado no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado do Mato Grosso do Sul, pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, com sede no Município de Campo Grande, no mesmo Estado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.025801/2007-68 Parecer: CNE/CES 121/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES) - Goiânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho n° 8/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, manteve a oferta de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências celebrado pelo Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo em relação ao seu curso de Direito localizado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando a decisão da SESu exarada nos Despachos nos 8/2010 e 38/2010 da GGSUP/DESUP/SESu/MEC, restituindo o número de vagas do curso de Direito do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo - IUESO, localizado no Município de Goiânia, Estado de Goiás, para 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria. Processo: 23000.008464/2011-21 Parecer: CNE/CES 122/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Fundação Educacional Vale do Itapemirim - Cachoeiro do Itapemirim/ES Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo Voto da relatora: Nos termos do Artigo 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) das 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, que é oferecido pela Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, com sede no Município de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000007/2011-88 Parecer: CNE/CES 123/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura - Jaboatão dos Guararapes/PE Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria no 1.129/2010, indeferiu pedido de autorização para a oferta do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade dos Guararapes, no Estado de Pernambuco Voto da relatora: Nos termos do artigo 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria no 1.129, de 19/8/2010, decidiu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade dos Guararapes, com sede no Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por maioria. Processo: 23001.000026/2012-95 Parecer: CNE/CES 136/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Computação Voto do relator: Voto pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, de bacharelado em Sistemas de Informação, de bacharelado em Engenharia de Computação, de bacharelado em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação, na forma apresentada no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000055/2011-76 Parecer: CNE/CES 138/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Politécnico de Ensino Ltda. - Uberlândia/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação a Distância, que, por meio da Portaria nº 15/2011, indeferiu a autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Politécnica de Uberlândia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 15/2011, da Secretaria de Educação a Distância/SEED, de 24 de março de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Politécnica de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20076732 Parecer: CNE/CES 140/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Universidade Federal de Sergipe Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Sergipe, com sede no Município de São Cristóvão, no Estado de Sergipe Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Sergipe, com sede no Município de São Cristóvão, no Estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200811739 Parecer: CNE/CES 143/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Centro Espírita Amor Caridade e Luz - Londrina/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Holística Internacional - UNIPAZ Londrina, com sede no Município de Londrina, no Estado do Paraná Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade Holística Internacional, que seria instalada na Rua Manoel Alves dos Santos, nº 650, lote 75, bairro Parque Residencial Aurora, no Município de Londrina, no Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200910825 Parecer: CNE/CES 145/2012 Relator: Milton Linhares Interessado: Centro de Ensino Superior Ratio Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 586/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Teológica e Filosófica, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 586, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 21 de março de 2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Teológica e Filosófica, localizada no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 10 de julho de 2012.

**ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI**

Secretária Executiva

Substituta

***(Publicação no DOU n.º 134, de 12.07.2012, Seção 1, página 48)***